

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2007**

Altera a Lei nº 5.070, de 1966, com a finalidade de permitir o uso dos recursos do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – na construção de estabelecimentos prisionais e na compra de equipamentos de segurança.

**Autor:** Deputado William Woo

**Relator:** Deputado Ariosto Holanda

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.808, de 2007, de autoria do Deputado William Woo, pretende alterar a redação da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu o Fistel - Fundo de Fiscalização das telecomunicações, de forma a permitir que seus recursos possam ser aplicados na construção de estabelecimentos penitenciários e na aquisição de equipamentos de segurança para guarnecer os referidos estabelecimentos.

Alega o autor da matéria que o combate ao uso de telefones celulares e de outros meios de comunicação nos presídios é uma das medidas que merece ser tomada pelo Poder Público dentro dos programas de combate à violência. Para tal, segundo o Deputado William Woo, é necessário atentar para dois aspectos do problema.

Em primeiro lugar, o autor defende que a mera instalação de bloqueadores de sinais nos estabelecimentos prisionais é condição necessária, mas não suficiente, para que se atinja os objetivos pretendidos. Há

também, em sua opinião, que dotar os presídios de instalações mais adequadas e também de detetores de metal e de sinais.

Em segundo lugar, é necessário alocar mais verbas para a área de segurança pública, em especial no que se refere ao aprimoramento do sistema prisional, uma vez que tanto o Fundo Penitenciário Nacional–Funpen, como o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, não contam com recursos suficientes para fazer face aos desafios colocados.

O projeto em exame foi apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se posicionou pela sua aprovação na forma de um Substitutivo a ela submetido pelo relator da matéria, Deputado Marcelo Itagiba.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, que também será submetida à análise das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O vertiginoso crescimento da planta de celulares em nosso País, que permitiu o acesso de grande parcela da população aos serviços de telecomunicações, teve como efeito adverso a proliferação de crimes praticados como o uso desses aparelhos.

O acesso de criminosos a essa potente ferramenta de comunicação tem viabilizado a execução de delitos por presos encarcerados nas penitenciárias e o exercício do controle sobre o crime organizado a partir das cadeias.

Para minimizar o uso de celulares no interior dos presídios foram sugeridas medidas tais como a instalação de bloqueadores de sinais de radiofrequência. Esse assunto foi inclusive objeto de debate desta

Comissão que, ouvindo a Anatel e as prestadoras do serviço móvel pessoal, concluiu que seria uma iniciativa viável do ponto de vista técnico e econômico.

Acontece que são escassos os recursos destinados à segurança pública, o que tem dificultado a instalação dos referidos equipamentos. Ademais, não basta bloquear o sinal dos celulares, há também que dotar as penitenciárias de outros tipos de equipamentos de segurança.

Por outro lado, existem recursos destinados à fiscalização do setor de telecomunicações que poderiam ser canalizados para esse fim. Trata-se dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações que são recolhidos anualmente das prestadoras de serviços de telecomunicações e destinados à Agência Nacional de Telecomunicações, a quem cabe promover ações de fiscalização no setor.

Concordamos, portanto, em tese, com a proposta do Deputado William Woo de destinar recursos do Fistel para a área de segurança pública. Contudo, consideramos mais adequada a proposta contida no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de destinar percentual dos recursos arrecadados pelo Fistel ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública.

Não podemos deixar, entretanto, de levantar que a diminuição dos crimes executados por presos passa pela oferta de oportunidades educacionais e de formação profissional.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro possui mais de 400 mil jovens e adultos em seus estabelecimentos. Segundo dados do Relatório Nacional pelo Direito Humano à Educação, aproximadamente 70% da população prisional não concluiu o ensino fundamental e outros 10% são analfabetos. Não obstante, apenas 17% desses jovens e adultos estudam.

Essa baixa oferta de oportunidades educacionais e de formação profissional tem reflexos perversos sobre o processo de recuperação dos presos. O jornal Estado de São Paulo publicou, no dia 22 de novembro de 2009, dados que não deixam dúvida sobre a falência de nosso sistema prisional: “*Em alguns Estados, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal, 70% dos detentos que deixam a prisão voltam a delinquir. Na Europa e nos EUA, a taxa média de reincidência é de 16%.*”

Há, no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 2001), meta específica visando à implantação de programas de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais e estabelecimentos de atendimento a jovens infratores. Referida legislação determina também a expansão dos programas à distância para a população que não teve acesso à educação formal na idade própria.

Apesar dessas determinações legais e da demanda existente, essas metas educativas não prosperaram no âmbito do sistema prisional, sobretudo por falta de recursos que viabilizem a oferta de ensino, de instrumentos e de estrutura de controle sobre o acesso de jovens e adultos encarcerados a recursos virtuais de educação.

Assim, aproveitamos essa oportunidade para inserir na proposta em exame de destinar recursos do Fistel ao Funpen e ao FNSP, a possibilidade de se aplicar parte desses recursos para a escolarização desses cidadãos, com os cuidados de segurança indispensáveis ao ambiente das prisões.

Para viabilizar essa modificação, optamos pela apresentação de um Substitutivo que também procura aperfeiçoar alguns aspectos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Não achamos conveniente, por exemplo, que os recursos sejam alocados na construção, reforma e no reequipamento de órgãos de segurança pública, uma vez a caracterização dessas atividades dentro dos objetivos do Fistel não seria trivial.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.808, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Ariosto Holanda  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2007**

Altera a Lei nº 5.070, de 1966, com a finalidade de permitir o uso dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – no combate e controle de comunicações em presídios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o repasse de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen e para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de promover o combate e o controle das comunicações no âmbito dos presídios,

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art.3º .....*

*§1º A execução da fiscalização de serviços de telecomunicações de que trata o caput comprehende:*

*I - a instalação de equipamentos para controle do uso clandestino de sistemas de comunicação dentro dos estabelecimentos penitenciários;*

*II – a adequação das instalações dos estabelecimentos penitenciários de forma a permitir o controle de que trata o inciso I;*

*III - a oferta e controle de cursos e programas à distância na modalidade de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de atendimento a jovens infratores.*

*§2º Para efeito do que trata o § 1º, serão repassados anualmente 8% (oito por cento) dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei aos seguintes fundos, nas seguintes proporções:*

*I - 70% (setenta por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;*

*II - 30% (trinta por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.” (NR)*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Ariosto Holanda